

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

LEI N° 9.701

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, Órgão Municipal colegiado, deliberativo, normativo e consultivo, que tem por finalidade deliberar sobre as diretrizes da política ambiental do Município, ou seja, conduta, normas, regulamentos, padrões e técnicas, inclusive de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente, dos recursos ambientais e do desenvolvimento sustentável.

§ 1º. O COMAM organizar-se-á em Câmaras Técnicas que terão as atribuições pertinentes a cada matéria disciplinada.

§ 2º. O COMAM funcionará em substituição ao CODEMA, criado pela Lei 3.587/85 com novo texto e dispositivos nos termos da Lei 7.999/01.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - meio ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;

d) afete condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f) ocasione danos aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

IV - agente poluidor - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais – são os recursos bióticos e abióticos existentes no território do Município essenciais à manutenção do ambiente ecologicamente equilibrado, à sadia qualidade de vida da população compreendendo a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, as áreas de preservação permanente, as florestas, as matas ciliares, a fauna e a flora e os elementos da biosfera;

VI - poluente - toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que estão estabelecidas nesta legislação ambiental municipal, normas e regulamentos dela decorrentes, respeitadas as legislações federal e estadual;

VII - fonte poluidora - considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação ambiental.

Art. 3º. O planejamento, instalação e operação de empreendimentos de potencial e/ou efetivamente poluidores, bem como o lançamento de efluentes nos recursos ambientais dependem do competente licenciamento ambiental, considerando as definições e os termos do artigo anterior.

Art. 4º. Ao COMAM – Conselho Municipal do Meio Ambiente, com ação deliberativa, normativa e de assessoramento, compete:

I – deliberar as normas técnicas e padrões de proteção e preservação do meio ambiente observada as legislações nacional e estadual;

II – compatibilizar os planos, programas e projetos, modificadores do meio ambiente, com as normas e padrões da legislação ambiental em vigor, visando à melhoria da qualidade de vida;

III – estabelecer diretrizes para a integração mediante convênio com o Estado e a União;

IV – determinar ações para o poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de gestão dos recursos ambientais;

V – aplicar penalidades, por intermédio do Plenário e/ou da Câmara Especializada de Política Ambiental, Penalidades e Infrações, no âmbito de sua competência,

VI – responder a consultas sobre matéria de sua competência, orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas e padrões de proteção ambiental e divulgar relatório

sobre qualidade ambiental;

VII – analisar, orientar e licenciar, por intermédio do Plenário e das Câmaras Especializadas, a implantação e a operação de atividade efetiva e/ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, determinando igualmente a realocação, a suspensão ou o encerramento dessas atividades, quando necessário;

VIII – homologar acordos, visando à transformação de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse da proteção ambiental, além das exigidas em lei;

IX – aprovar relatórios de impacto ambiental;

X – aprovar seu regimento interno;

XI – propor ao Executivo a criação e a extinção das Câmaras Especializadas, bem como instituir e extinguir comissões técnicas para análise de temas específicos, quando se fizer necessário, por meio de deliberação;

XII – atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participação no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentado dos recursos naturais;

XIII – decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as penalidades aplicadas por infração à legislação ambiental, após o pedido de reconsideração indeferido na esfera competente;

XIV – decidir conjuntamente com o órgão executivo do meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal para o Desenvolvimento sustentável;

§ 1º - As deliberações normativas do COMAM constituem complemento desta lei e terão seu processo deliberativo fixado e devidamente publicado em norma específica.

§ 2º - O poder de polícia administrativa poderá deliberar sobre aplicação de multas, suspensão e embargo de atividades poluidoras no Município.

Art. 5º - O COMAM será composto por 16 (dezesesseis) membros titulares e 16 (dezesesseis) suplentes sendo 08 (oito) membros do executivo - Representantes do Âmbito Governamental e 08 (oito) membros escolhidos entre representantes da sociedade civil, e se organizará em câmaras técnicas por segmento com o mesmo poder de deliberação do COMAM, sendo que cada câmara terá composição paritária de 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) suplentes, sendo o Presidente da Câmara Técnica membro titular do COMAM.

§ 1º - Os membros do COMAM serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para o exercício do cargo pelo período de 02 (dois) anos, sendo permitida a sua recondução;

§ 2º - O presidente do COMAM será obrigatoriamente o Secretário do Meio Ambiente, e o Vice-presidente, Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro e 2º Tesoureiro serão eleitos entre os titulares e a votação será por escrutínio secreto.

§ 3º - Os presidentes das Câmaras Técnicas serão indicados pelo Secretário do Meio Ambiente.

Art. 6º. O exercício da função de membro do COMAM é considerado serviço de relevante valor social e exercido gratuitamente.

Art. 7º. As câmaras a que se refere o artigo anterior são:

1) de biodiversidade e uso alternativo do solo, 2) de indústria/comércio e mineração, 3) de infra-estrutura, 4) de recursos hídricos e bacias hidrográficas, 5) política ambiental, penalidades e infrações, 6) educação ambiental.

Parágrafo único. A Câmara Técnica de Infra-estrutura se responsabilizará pela elaboração e/ou reformulação do Plano Diretor e Meio Ambiente do Município de Uberaba, extinguindo-se o COMPLAMA, assumindo a câmara as atribuições deste conselho.

Art. 8º. O COMAM – Conselho Municipal do Meio Ambiente de Uberaba em sua plenária examinará os pedidos de reconsideração, assuntos relevantes, os grandes conflitos, os convênios, o licenciamento ambiental de grande porte e elevado potencial poluidor, as Deliberações Normativas e Resoluções (vindas da câmara de política ambiental), os pedidos de isenção da taxa de licenciamento e as denúncias de degradação ambiental advindas da população.

Parágrafo único. Na ausência, paralisação ou impedimento de qualquer câmara técnica os assuntos desta câmara serão examinados e deliberados pela plenária do COMAM.

Art. 9º - A Plenária do COMAM compõem-se de:

I – Dos membros representantes do Executivo Municipal

Secretário de Meio Ambiente – Presidente

Secretaria de Obras ou da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento

Secretaria de Saúde

Secretaria de Educação

Secretaria do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente,

Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento

Cohagra

II – Dos membros representantes da Sociedade Civil

Associações comerciais e industriais da sociedade civil (ACIU, CDL, etc)

Órgãos ligados ao desenvolvimento e pesquisa em agricultura (Epamig, Embrapa, Emater, etc)

03 (três) Sociedade acadêmica e institutos de pesquisa (Uniube, CEFET, FAZU, FCETM, FEU, FMTM etc)

Organizações não governamentais ambientalistas

Entidades civis de classe (CREA, OAB, instituto de engenharia, etc)

Organizações e associações de agricultores (Sindicato Rural, etc.)

§ 1º. As indicações da sociedade civil deverão ser pessoas de notório saber nas áreas de atuação de cada câmara técnica, reconhecidamente dedicados às atividades de preservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida.

§ 2º. A escolha dos membros da Sociedade Civil será através de votação em assembléia, onde serão convocados todos os indicados.

Art. 10. As câmaras técnicas definirão as licenças por assunto com poder deliberativo como a plenária do COMAM.

Art. 11. As Câmaras Técnicas compõem-se de:

I - Câmara Técnica de Biodiversidade e uso alternativo do Solo:

a) Dos membros representantes do Executivo Municipal

Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Secretaria de Meio Ambiente

Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento

b) Dos membros representantes da Sociedade Civil

Organizações e associações de agricultores

Sociedade acadêmicas e institutos de pesquisa

ONG's ambientalistas ou de silvicultura

II - Câmara Técnica de Indústria Comércio e Mineração:

a) Dos membros representantes do Executivo Municipal

Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento

Secretaria de Saúde

Secretaria de Obras ou da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão

b) Dos membros representantes da Sociedade Civil

Associações comerciais e industriais da sociedade civil

Sociedade acadêmica e institutos de pesquisa

Organizações e associações de agricultores

III - Câmara Técnica de Infra-estrutura:

a) Dos membros representantes do Executivo Municipal

Secretaria de Obras ou da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão

CODAU

COHAGRA

b) Dos membros representantes da Sociedade Civil

Entidades civis de classe

Sociedade acadêmica e institutos de pesquisa

ONG's ambientalistas

IV - Câmara Técnica de recursos hídricos e Bacias Hidrográficas:

a) Dos membros representantes do Executivo Municipal

Secretaria de Meio Ambiente

Secretaria de Agricultura

Secretaria de Obras ou da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão ou do CODAU

b) Dos membros representantes da Sociedade Civil

ONG's ligada à proteção e conservação das águas,

Sociedade acadêmica e institutos de pesquisa

Organizações e associações de agricultores

V - Câmara Técnica de Política Ambiental, Legislação e Penalidades:

a) Dos membros representantes do Executivo Municipal

Secretaria de Meio Ambiente

Procuradoria do Município

Secretaria de Governo ou Chefia de Gabinete

b) Dos membros representantes da Sociedade Civil

02 (dois) Sociedade acadêmica e institutos de pesquisa

Fórum (Promotoria, Magistrados, funcionários com experiência jurídica do fórum, delegacia de meio ambiente, etc)

VI - Câmara Técnica de Educação Ambiental:

a) Dos membros representantes do Executivo Municipal

Secretaria de Educação

Secretaria do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente

Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento (ou dos funcionários da Prefeitura)

b) Dos membros representantes da Sociedade Civil

02 (dois) Sociedade acadêmica e institutos de pesquisa

Entidades civis de classe

Art. 12. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento, somente expedirão Alvará de Construção, Habite-se, Alvará de Localização, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fonte poluidora, mediante o competente licenciamento ambiental.

Art. 13. Depende de prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e Plano de Controle Ambiental - PCA a serem submetidos ao COMAM, o licenciamento de projetos de atividades potencialmente e/ou efetivamente poluidoras (modificadoras do meio ambiente), de iniciativa de atividade pública ou privada.

Art. 14. O COMAM definirá, mediante Deliberação Normativa, as instruções básicas para elaboração do EIA/RIMA e PCA.

Art. 15. As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras a serem planejadas para se instalar no Município adotarão visando o seu enquadramento na Lei Federal 6.938/82 e na Resolução CONAMA 237, na legislação estadual, nesta lei e demais normas dela decorrentes, adotarão o seguinte modelo:

- Fase de concepção – Licença Prévia (LP);

- Fase de aprovação do projeto executivo inclusive dos instrumentos de controle e monitoramento ambiental – Licença de Instalação (LI);

- Fase de aprovação do empreendimento instalado com os equipamentos de controle e monitoramento ambiental – Licença de Operação (LO), Autorização de funcionamento – Empreendimentos considerados de impacto ambiental não significativo mas sujeito obrigatoriamente ao cadastramento municipal com respectiva anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional responsável;

Art. 16. As convocações para as reuniões do COMAM serão públicas e os atos lavrados em ata serão amplamente divulgados em órgão oficial, conforme RN 01/86 – CONAMA.

Art. 17. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, o COMAM elaborará seu Regimento Interno.

Art. 18. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro e respectiva entidade do COMAM.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis 3.587/85, 7.999/01 e 8.821/03.

Uberaba(MG), 04 de maio de 2005.

Dr. Anderson Aduato Pereira
Prefeito Municipal

José Luiz Alves
Secretário de Governo

Ricardo Caetano de Lima
Secretário Municipal do Meio Ambiente